



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

JORNAL A VOZ DO POVO
CORN. PROCÓPIO
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/02/97
FLS.: 03

LEI - Nº 443/97

Súmula: Dispõe sobre a Regulamentação do Fundo de Previdência do Município de São Sebastião da Amoreira, instituído pela Lei nº 337/93, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de São Sebastião da Amoreira promoverá a Previdência Social de seu funcionalismo público e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamentos posteriores, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - A presente Lei disporá sobre o uso dos valores provenientes das contribuições previdenciárias e sobre o ônus que recairá à municipalidade, quanto a concessão dos benefícios.

Art. 3º - Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da previdência social dos funcionários, sob pena de responsabilidade na forma da Lei, quem assim o permitir salvo disposição expressa em Lei.

Art. 4º - Os benefícios do plano de Seguridade Social dos funcionários compreendem:

- I - Quanto ao segurado:
 - a. aposentadoria por invalidez permanente;
 - b. aposentadoria compulsória;
 - c. aposentadoria voluntária;
 - d. aposentadoria por tempo de serviço;
 - e. salário família;
 - f. licença para tratamento de saúde;
 - g. licença a gestante;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

- h. licença por acidente de serviço;
- i. auxílio doença.
- II - Quanto aos dependentes:
 - a. pensão por morte;
 - b. auxílio funeral;
 - c. auxílio reclusão.

Parágrafo Primeiro - As modalidades assistências previstas nos incisos anteriores serão prestadas segundo a amplitude dos recursos financeiros disponíveis no Fundo de Previdência do Município e, quando verifica-se a insuficiência de recursos do Fundo de Previdência, o Município, obrigatoriamente complementarará com recursos a prestação dos benefícios previstos na presente Lei.

Parágrafo Segundo - Recairão diretamente sobre o Fundo de Previdência do Município, os benefícios dispostos no inciso I, Alíneas "a" e "e", e alíneas "a" e "b" do inciso II.

Parágrafo Terceiro - Os demais benefícios previstos nos incisos anteriores e outros dispositivos da presente Lei serão arcados pela Municipalidade, independentemente do uso dos recursos do Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Quarto - O recebimento indevido de benefícios, havidos por dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário ou ao respectivo Fundo, do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO II
DA APOSENTADORIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quanto decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em Lei como tal, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - Voluntariamente:

- a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e, aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c. Aos trinta anos de serviços se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d. Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE

- Art. 6º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica.
- Art. 7º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 8º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da junta médica oficial do município, a qual será nomeada por ato do Executivo.
- Art. 9º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente a da publicação do ato concessório.
- Art. 10º - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao ato concessório.
- Art. 11º - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável avaliada por Junta Médica Oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Art. 12º - A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do funcionário.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

- Art. 13º - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração em atividade nem ao vencimento mínimo básico do respectivo plano de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 14º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se professora, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 40, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal.
- Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria por tempo de serviço que trata o artigo anterior, serão concedidos anteriormente conforme o tempo de contribuição devidamente comprovado através de certidão fornecida pelos órgãos que esteve assegurado.
- Art. 15º - A aposentadoria voluntária por tempo de serviço será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e só será devida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do regime, durante os sessenta meses imediatamente anteriores ao da entrega do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no artigo 18 desta Lei.
- Art. 16º - É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.
- Parágrafo Primeiro - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.
- Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente de legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuição e instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas e que não sejam computadas para efeitos do artigo 18º.
- Art. 17º - Os proventos de aposentadoria previstos nesta Lei serão calculados nos termos da legislação vigente.
- Parágrafo Primeiro - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.
- Parágrafo Segundo - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação,
- Art. 18º - Para os efeitos do artigo 15º desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõe os artigos 94º, parágrafo único, 95º e seu parágrafo único e 99º, da Lei Federal nº 8.213/91 e a Lei Estadual nº 7.634, de 13 de julho de 1.982.
- Parágrafo Primeiro - É vedada a contagem, repetida de um mesmo lapso de tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo Segundo - Não será computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período exercido em cargo em comissão e de confiança.

Art. 19º - Ao funcionário aposentado será paga gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido se houver.

Parágrafo Único - Os valores referentes à gratificação natalina serão arcados pelo Fundo de Previdência do Município.

Art. 20º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, inclusive nos casos de reestruturação ou reequadramento do quadro de funcionários em atividade.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 21º - O salário família devido ao funcionário ativo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes econômicos para fins de salário-família:

- I - os filhos, de qualquer condição, inclusive enteados, até catorze anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade, desde que não tenha nenhum rendimentos e o menor que mediante determinação judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário;

Parágrafo Segundo - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Parágrafo Terceiro - Cada quota do salário-família corresponderá ao percentual fixado e divulgado por órgãos oficiais do Governo.

Art. 22º - O salário-família não está sujeito a qualquer título, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 23º - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 24º - Para licença de até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico da Secretaria de Saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário a inspeção será realizada na residência do funcionário, ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

Parágrafo Segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o funcionário, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado conveniado com órgão previdenciário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo Terceiro - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 25º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica que, concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 26º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas em acidente de trabalho ou moléstia profissional.

Art. 27º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 28º - O prazo máximo para a concessão de licença para tratamento de saúde será de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito, a título de auxílio doença, a um mês de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 29º - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

Parágrafo Quarto - Em caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remuneração.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

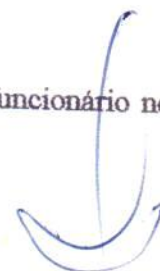
Art. 30º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado de serviço.

Art. 31º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço:

I - aquele decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.





PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Art. 32º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, hipótese em que os cofres municipais arcarão com as despesas.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública, na totalidade dos recursos do tratamento.

Art. 33º - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 34º - A critério da administração, poderá ser concedido licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, ao funcionário estável, sem remuneração ou vencimento, não se computando esse para nenhum efeito.

Parágrafo Primeiro - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob a pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

Parágrafo Terceiro - Quando o interesse público exigir, poderá ser cassado a licença tendo o funcionário até 30 (trinta) dias para reassumir o cargo, sob pena de não fazendo caracterizar abandono do emprego.

Parágrafo Quarto - Se for de interesse da administração, a licença poderá ser prorrogada para novo período, desde que solicitada por escrito pelo funcionário demonstrando os motivos para tal.

SEÇÃO X
DA PENSÃO

Art. 35º - Por morte do funcionário, os dependentes receberão pensão mensal correspondente a:

Parágrafo Primeiro - 100 % (cem por cento) do vencimento para quem ganha um (1) salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Segundo - Os funcionários que tiverem vencimentos acima de um (1) salário mínimo, a pensão devida aos dependentes, será de 150 % (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 36º - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50 % (cinquenta por cento) para a viúva (o) ou companheira (o) e os 50 % (cinquenta por cento) restantes, rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo Primeiro - A pensão será deferida por inteiro à viúva (o) ou companheira (o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

Parágrafo Segundo - Se o segurado (a) for viúvo (a) ou se cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 37º - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo Primeiro - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

Parágrafo Segundo - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Parágrafo Terceiro - No caso de falecimento do funcionário, os beneficiários farão jus somente ao benefício da pensão, extinguindo-se os direitos aos demais benefício previstos nesta Lei.

Art. 38º - Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os dependentes do segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Gestor.

Parágrafo Segundo - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, ficando desobrigados os beneficiários do reembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 39º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de cinco anos.

Art. 40º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo na hipótese de duas pensões originárias de cargos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO XI
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 41º - Em caso de falecimento de funcionário em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de traslado correrão por conta dos cofres públicos municipais.

SEÇÃO XII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42º - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

Parágrafo Primeiro - O auxílio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo Segundo - O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

Parágrafo Terceiro - No caso de falecimento do segurado, detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 43º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende:
I - assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e laboratoriais;
II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

Parágrafo Único - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou por instituições que sejam privadas, ou públicas ou profissionais especializados, cada um em sua área de atuação, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado para tal fim.

Art. 44º - A assistência médica prevista no presente capítulo será prestada pelo município, sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o funcionário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados pelo SUS.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 45º - O segurado em gozo de aposentadoria, por invalidez permanente, enquanto não completar 55 anos de idade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente exame médico a cargo de junta médica oficial do município, para efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 46º - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de doença, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 47º - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso, firmado no ato do recebimento.

Art. 48º - O valor do benefício não recebido em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte.

Art. 49º - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 50º - Será fornecido mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado, de todos os descontos ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Art. 51º - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do município ou derivado da obrigação de prestar alimento reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ao seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 52º - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado do Fundo de Previdência do Município;
- II - pagamento de benefício além devido;
- III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis parcelas, salvo má fé.

Parágrafo Segundo - O número de parcelas poderá ser aumentado em até 6 (seis) vezes para permitir que cada uma delas não exceda a 20 % (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo com o funcionário e a administração.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Quarto - Quando o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita em dívida ativa.

Art. 53º - Nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo, salvo o auxílio reclusão.

SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 54º - Os beneficiários da previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das seções seguintes.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS

Art. 55º - São Segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei:

- I - na qualidade de ativos, os funcionários civis do município, da administração direta ou indireta e os ocupantes dos cargos em comissão do Município;
- II - na qualidade de pensionista, o conjunto de dependentes do funcionário segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no artigo 39º, parágrafo único.

SEÇÃO III
DOS DEPENDENTES

Art. 56º - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido nesta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, as filhas solteiras sem sustento próprio e o pai e a mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Parágrafo Primeiro - Equiparam-se ao filho, nas condições deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e dedicação.

Parágrafo Segundo - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação simultânea no regime marital, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

SEÇÃO IV
DAS INSCRIÇÕES

Art. 57º - O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo Segundo - O cancelamento da inscrição ao do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito, ou sentença transitado em julgado.

Parágrafo Terceiro - Os benefícios só poderão ser pagos aos dependentes inscritos, na forma desta Lei, pelo funcionário segurado.

TÍTULO III
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58º - Os benefícios previstos na presente Lei, serão custeados, exceto aqueles a cargo dos cofres públicos municipais, pelo órgão previdenciário municipal, criado por esta Lei, com o produto da arrecadação de contribuintes sociais obrigatórios do funcionário e do Município, através de dotações consignadas em orçamento.

Art. 59º - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do fundo serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades, salvo disposição expressa em Lei.

Art. 60º - Para efeito desta Lei, entende-se como base de contribuição;

I - os proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - o valor da pensão, no caso de pensionista;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

IV - o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações, bem como os valores creditados em folha de pagamento que tenham como consequência a contribuição ou obrigação para outro sistema previdenciário, no caso do Município.

Parágrafo Primeiro - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Segundo - No caso de acumulação legal a contribuição será calculada sobre o salário base, não considerando o salário do cargo acumulado.

Art. 61º - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6 % (seis por cento) sobre o valor total bruto da folha de pagamento dos funcionários ativos e inativos, observada a ressalva do art. 65º.

Parágrafo Único - Poderá haver alteração do percentual de contribuição, de forma gradativa, sempre a maior, conforme as necessidades, para o custeio dos benefícios arcados pelo Fundo de Previdência do Município, através de Lei.

Art. 62º - A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária nos mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, mais multa de 10 % (dez por cento), incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 63º - A transferência dos recursos ao Fundo de previdência deverá ocorrer com a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 64º - A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 6 % (seis por cento) da base de contribuição prevista no artigo 65º, aplicando-se à contribuição dos segurados o previsto no parágrafo único do artigo 66º da presente Lei.

Art. 65º - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento do pessoal, e recolhida ao Fundo de Previdência do Município até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as contribuições não descontadas sujeitar-se-ão a atualização monetária seguindo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, mais multa de 10 % (dez por cento), incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 66º - Os segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado, mediante guias expedidas pela Previdência Municipal, deverão recolher, na Tesouraria Municipal, até o último dia útil do mês de contribuição, a contribuição relativa à Previdência Municipal, e, em caso de mora, incidirão na correção, juros e multa previstos no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

SEÇÃO I
DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 67º - Além das contribuições de que tratam os artigos 66º e 69º, constituem receitas do Fundo de Previdência Municipal:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens móveis ou imóveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais.

Art. 68º - O Município, através de seu representante legal, será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Parágrafo Único - Todo segurado, dependente ou entidade sindical representativa dos funcionários públicos municipais, detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência e cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
E DO GERENCIAMENTO DOS RECURSOS

Art. 69º - Fica criado o Fundo de Previdência do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 70º - O Fundo de Previdência do Município será gerido:
I - Na instância deliberativa, por um Conselho Gestor;
II - Na instância fiscalizadora, por um Conselho Fiscal.

Art. 71º - O Conselho Gestor do Fundo de Previdência do Município será composto por 7 (sete) membros e seus respectivos suplentes, nomeados dentre funcionários ativos ou inativos, pelo Prefeito Municipal e indicados:
I - Um pelo Poder Executivo;
II - Um pelo Poder Legislativo;
III - Três indicados pelos funcionários.

Parágrafo Primeiro - O Tesoureiro da Prefeitura Municipal e o Prefeito são membros natos do Conselho Gestor.

Parágrafo Segundo - O Conselho Gestor do Fundo de Previdência será composto da seguinte forma:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Tesoureiro;
- IV - Secretário;
- V - Três Conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

- Parágrafo Terceiro - Os próprios integrantes indicados escolherão entre si os cargos respectivos, exceto o Presidente e o Vice-Presidente, os quais serão escolhidos mediante eleição, onde participarão todos os membros do Conselho, sendo que somente o cargo de Tesoureiro será reservado ao ocupante da mesma função na Prefeitura Municipal.
- Parágrafo Quarto - As movimentações financeiras dos valores componentes do Fundo só poderão ser efetuadas pelo Presidente e pelo tesoureiro, com a anuência expressa dos demais integrantes.
- Parágrafo Quinto - As formas de aplicação financeira dos valores que constituem o Fundo de Previdência do Município, serão escolhidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor do Fundo de Previdência do Município, e preferencialmente serão efetuadas em caderneta de poupança.
- Parágrafo Sexto - Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e riscos.
- Parágrafo Sétimo - As atribuições de cada um dos membros do Conselho Gestor serão definidas em regulamento próprio, elaborado pelos componentes do Conselho, e baixada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Parágrafo Oitavo - Os integrantes do Conselho Gestor não receberão qualquer forma de gratificação, remuneração ou salário pelas atribuições do Conselho.
- Parágrafo Nono - O período de gestão de cada um dos integrantes será o mesmo para outros cargos, inclusive os suplentes.
- Art. 72º - O conselho Fiscal do Fundo de Previdência será composto por sete membros efetivos e igual número de suplentes.
- Parágrafo Único - Aplica-se ao Conselho Fiscal, naquilo que couber, o disposto no artigo 76º e parágrafos.
- Art. 73º - Os membros titulares do Conselho Gestor, nos casos de má gestão, serão responsabilizados civil e penalmente pelos atos que praticarem nesta qualidade.
- Art. 74º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Previdência do Município deliberar sobre as seguintes categorias:
- I - plano de custeio, de aplicação de recursos, patrimônio e orçamento programa;
 - II - prestação de contas e relatórios semestrais;
 - III - aceitação de doação e legados;
 - IV - outras situações previstas nesta Lei.
- Parágrafo Primeiro - A prestação de contas e o relatório referido no inciso II deverão ser publicados no órgão oficial de divulgação do Município.
- Parágrafo Segundo - O Conselho Gestor do Fundo de Previdência do Município, fará publicar, trimestralmente, no órgão oficial de divulgação do Município, demonstrativo financeiro e contábil que reflita o gerenciamento do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266

C.G.C.: 76.290.659/0001-91

Art. 75º - Cabe ainda ao Conselho Gestor:

- I - propor ao Prefeito Municipal a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Orgânica do Município e legislação própria;
- II - Elaborar e aprovar o seu regimento próprio;
- III - contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos.

Art. 76º - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município:

- I - fiscalizar todos os atos de gestão do Conselho Gestor do Fundo de Previdência;
- II - acompanhar os processos de concessão de benefícios;
- III - acompanhar os procedimentos de prestação de contas e relatórios apresentados pelo Conselho Gestor;
- IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, observados os critérios da prudência e rentabilidade;
- V - representar ao prefeito Municipal ou judicialmente sobre irregularidades dos administradores do Fundo de Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho Fiscal terão sua competência e atuação regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 77º - As aplicações financeiras deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas em rede bancária oficial, em nome do Município, à conta do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 78º - A administração dos recursos financeiros do Fundo de Previdência do Município ficará a cargo da Divisão de Tesouraria do Município, sendo que o titular responde pelo previsto no artigo 78º da presente Lei.

Art. 79º - Para mister do artigo anterior, a Divisão de Tesouraria contará com estabelecimento bancário oficial, preferencialmente o Banco do Estado do Paraná S/A.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80º - Regulamento disporá sobre as demais matérias relativas aos integrantes do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência.

Art. 81º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei, todos os servidores municipais, exceto os funcionários estatutários, regidos pela Lei nº 18/76.

Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais, que detenham ou cujo tempo de serviço a ser completado para fins de aposentadoria, seja igual ou inferior a cinco anos, a partir da vigência desta Lei, ficarão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - INSS -, hipótese em que continuarão a contribuir àquele Instituto de Previdência.

Art. 82º - Os ocupantes de cargos de confiança e de empregos temporários não se incluem no Regime desta Lei.

Art. 83º - Os atuais inativos do Município, aposentados pelo regime Estatutário da Lei nº 018/76, continuarão percebendo os proventos da aposentadoria pelos cofres do Município.

Art. 84º - O Município de São Sebastião da Amoreira, através de seu Tesouro é responsável subsidiariamente pelos encargos financeiros e benefícios previdenciários de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 672 - Cep 86240.000 - Fone 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

- Art. 85º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicionais para implementar o disposto nesta Lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 43º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 86º - As disposições desta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabado.
- Art. 87º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor do Fundo de Previdência e Pelo Prefeito Municipal.
- Art. 88º - Os atuais Conselhos Gestor e Fiscal terão mandato até 31/12/2.000 (quatro anos), quando então haverá, na forma desta Lei, a escolha dos novos integrantes.
- Art. 89º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.997.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 07 de fevereiro de 1.997.

Adevilson Lourenço de Gouveia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300e-mail:
pmssa@amoreira.pr.gov.br

Site: www.amoreira.pr.gov.brCNPJ: 76.290.659/0001-91

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Lei Municipal n.º 443/97 que dispõe sobre a Regulamentação do Fundo de Previdência do Município de São Sebastião da Amoreira, instituído pela Lei n.º 337/93, foi publicada no Jornal A Voz do Povo de Cornélio Procópio em data de 08 de fevereiro de 1997.


UBIRATAN TONCOVITCH JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE
MATRÍCULA: 287